



**emagis**  
cursos jurídicos

# INFOEMAGIS EM PAUTA

## 63

### **Coordenadores**

Gabriel Brum, juiz federal  
Gérson Henrique, defensor público

## Sumário

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR.....	3
STJ, CC 193.066. Superendividamento. Ação de repactuação de dívidas. Concurso de credores. Existência de interesse de ente federal. Competência. Justiça comum.	3
DIREITO DO CONSUMIDOR.....	4
STJ, REsp 2.031.816. Responsabilidade civil. <b>Shopping center</b> e unidade gestora do estacionamento. Roubo à mão armada na cancela. Abrangência da proteção consumerista. Área de prestação do serviço. Barreira física imposta para benefício do estabelecimento empresarial. Dever de fiscalização. Possibilidade de responsabilização. Nexo de imputação verificado. Fortuito interno. Legítima expectativa de segurança ao cliente. Acréscimo de conforto (estacionamento) aos consumidores em troca de benefícios financeiros indiretos.....	4
DIREITO PENAL.....	7
STF, ARE 1.418.846. Infração de medida sanitária preventiva. Lei penal em branco. Complemento por ato normativo estadual ou municipal. Constitucionalidade.....	7
DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	8
STJ, AgRg no HC 768.624. Posse ilegal de arma de fogo. Crime permanente. Mandado de busca e apreensão. Prescindibilidade. Ausência de específica numeração da casa. Ingresso dos policiais em endereço diverso do contido na ordem judicial. Legalidade. Mitigação do direito à inviolabilidade de domicílio.....	8

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR.

STJ, CC 193.066. Superendividamento. Ação de repactuação de dívidas. Concurso de credores. Existência de interesse de ente federal. Competência. Justiça comum.



Situação Fática

João Endividado tem **duas grandes dívidas**: uma com o seu **cartão de crédito** American Express e outra com a **Caixa Econômica Federal**, em razão de um **empréstimo**. Diante do **elevado valor dos débitos**, João **não tem condições de adimpli-los** sem comprometer o seu **mínimo existencial**.



Controvérsia

Em havendo **interesse de ente federal**, a **competência** para processar e julgar a **ação de repactuação de dívidas** (CDC, arts. 104-A e 104-B), instituída pela **Lei do Superendividamento** (Lei 14.181/21), será da **Justiça Federal** ou da **Justiça Estadual**? Neste caso, com ou sem **desmembramento** em relação ao ente federal?



Decisão

Para o STJ, **cabe à Justiça comum estadual e/ou distrital processar e julgar as demandas oriundas de ações de repactuação de dívidas decorrentes de superendividamento, ainda que exista interesse de ente federal.**



Fundamentos

A **Lei 14.181/21** alterou o **Código de Defesa do Consumidor** em diversos aspectos, todos ligados ao instituto do **superendividamento**. Dentre as mudanças, foi instituída a **ação de repactuação de dívidas por superendividamento** (CDC, arts. 104-A e 104-B), que se inicia com uma audiência conciliatória, com a **presença de todos os credores de dívidas**, oportunidade em que o consumidor apresentará **proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos**, preservados o **mínimo existencial**, as **garantias** e as **formas de pagamento** originalmente pactuadas. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará **processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes** mediante **plano judicial compulsório** e procederá à **citação de todos os credores** cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.



Fundamentos

Em regra, a presença na lide da **União**, de uma **autarquia federal** ou de uma **empresa pública federal** (como é o caso da Caixa Econômica Federal, trazida em nosso exemplo prático) atrai a **competência da Justiça Federal**. É o que prevê o art. 109, I, da CF, o qual, contudo, traz **exceções**, dentre elas “as de **falência**”, que serão, sempre, da **Justiça Estadual**.

O Supremo Tribunal Federal entende que “**a insolvência civil está entre as exceções da parte final do art. 109, I, da Constituição da República, para fins de definição da competência da Justiça Federal**” (RE 678162). E, para o Superior Tribunal de Justiça, **o mesmo vale para as ações de repactuação de dívidas fundadas no superendividamento do consumidor** (CDC, arts. 104-A e 104-B).

Com efeito, segundo o Tribunal da Cidadania, o procedimento judicial relacionado ao superendividamento, assim como a falência e a insolvência civil, possui inegável e nítida **natureza concursal**, de modo que as **empresas públicas federais, excepcionalmente, sujeitam-se à competência da Justiça Estadual**, justamente em razão da existência de **concursalidade entre credores que atrai a exceção posta na parte final do art. 109, I, da CF**. Eventual desmembramento ensejaria prejuízo ao devedor (consumidor vulnerável), já que todos os credores devem participar do procedimento (CDC, art. 104-A), inclusive na oportunidade da audiência conciliatória. Caso tramitassem separadamente, em jurisdições diversas, federal e estadual, restaria frustrado o objetivo da Lei do Superendividamento, qual seja, o de conferir a oportunidade do consumidor - perante todos os seus credores - de apresentar plano de pagamentos a fim de quitar suas dívidas/obrigações contratuais.

## DIREITO DO CONSUMIDOR

STJ, REsp 2.031.816. Responsabilidade civil. *Shopping center* e unidade gestora do estacionamento. Roubo à mão armada na cancela. Abrangência da proteção consumerista. Área de prestação do serviço. Barreira física imposta para benefício do estabelecimento empresarial. Dever de fiscalização. Possibilidade de responsabilização. Nexo de imputação verificado. Fortuito interno. Legítima expectativa de segurança ao cliente. Acréscimo de conforto (estacionamento) aos consumidores em troca de benefícios financeiros indiretos.



Situação Fática

Cliente de um **shopping center** reduziu a velocidade de seu veículo para passar pela **cancela do estacionamento** quando foi **vítima de roubo à mão armada**, ainda em **via pública**.



Controvérsia

O **shopping center** e o estacionamento vinculado a ele deverão ser **responsabilizados civilmente pelo roubo** acontecido contra o cliente que **reduziu a velocidade do veículo** por conta da existência de **cancela no estacionamento**, ainda que o crime tenha acontecido na **via pública**?



Decisão

**O shopping center e o estacionamento vinculado a ele podem ser responsabilizados por roubo à mão armada ocorrido na cancela para ingresso no estabelecimento comercial, em via pública.**



Fundamentos

Pragmaticamente, **incide o regramento consumerista no percurso relacionado com a prestação do serviço** e, notadamente, quando o **fornecedor dele se vale no interesse de atrair o consumidor**. Assim, na hipótese de se exigir do consumidor determinada conduta para que usufrua do serviço prestado pela fornecedora, colocando-o em vulnerabilidade não só jurídica, mas sobretudo fática, ainda que momentaneamente, se houver falha na prestação do serviço, será o fornecedor obrigado a indenizá-lo.

Nessa linha de raciocínio, **quando o consumidor, com a finalidade de ingressar no estacionamento de shopping center, tem de reduzir a velocidade ou até mesmo parar seu veículo e se submeter à cancela - barreira física imposta pelo fornecedor e em seu benefício - incide a proteção consumerista, ainda que o consumidor não tenha ultrapassado referido obstáculo e mesmo que este esteja localizado na via pública.**

Nessa hipótese, o consumidor se encontra, de fato, na área de prestação do serviço oferecido pelo estabelecimento comercial. Por conseguinte, também nessa área incidem os deveres inerentes às relações consumeristas e ao **fornecimento de segurança indispensável que se espera dos estacionamentos de shoppings centers.**

O STJ já Corte analisou situação parecida, na qual o consumidor que se encontrava dentro de estacionamento de shopping center, ao parar na cancela para sair do referido estabelecimento, foi surpreendido pela abordagem de indivíduos com arma de fogo que tentaram subtrair seus pertences (REsp 1.269.691/PB, Quarta Turma, DJe 5/3/2014).

Da mesma maneira como sucede com a saída, **o consumidor também está sujeito a tal vulnerabilidade ao ingressar no estabelecimento**. É necessário que aquele, a fim de utilizar o serviço oferecido pela recorrente, permaneça - ainda que por pouco tempo - desprotegido ao esperar a emissão do ticket e o levantamento da cancela. Inclusive, **a única razão para que o consumidor permaneça desprotegido, aguardando a abertura da cancela, é, justamente, para ingressar no estabelecimento do fornecedor**. Logo, não pode o *shopping center* buscar afastar sua responsabilidade por aquilo que criou para se beneficiar e que **também lhe incumbe proteger**, sob pena de violar até mesmo o comando da boa-fé objetiva e o princípio da proteção contratual do consumidor.

Em síntese, **o shopping center e o estacionamento vinculado podem ser responsabilizados por defeitos na prestação do serviço não só quando o consumidor se encontra efetivamente dentro da área assegurada, mas também quando se submete à cancela para ingressar no estabelecimento comercial**.

No que tange especificamente à responsabilidade de *shoppings centers*, o STJ, "conferindo interpretação extensiva à Súmula n. 130/STJ, entende que estabelecimentos comerciais, tais como grandes *shoppings centers* e hipermercados, **ao oferecerem estacionamento, ainda que gratuito, respondem pelos assaltos à mão armada praticados contra os clientes quando, apesar de o estacionamento não ser inerente à natureza do serviço prestado, gera legítima expectativa de segurança ao cliente em troca dos benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores**" (REsp 1.431.606/SP, Segunda Seção, DJe 2/5/2019) - com exceção da hipótese em que o estacionamento representa "mera comodidade, sendo área aberta, gratuita e de livre acesso por todos".

Com efeito, não cabe dúvida de que **a empresa que agrega ao seu negócio um serviço visando à comodidade e à segurança do cliente deve responder por eventuais defeitos ou deficiências na sua prestação**. Afinal, serviços dessa natureza não têm outro objetivo senão **atrair um número maior de consumidores ao estabelecimento, incrementando o movimento e, por via de consequência, o lucro**, devendo o fornecedor, portanto, suportar os ônus respectivos.

Nos termos expostos, pode-se concluir que **o shopping center que oferece estacionamento responde por roubo perpetrado por terceiro à mão armada ocorrido na cancela para ingresso no estabelecimento**, uma vez que gerou no consumidor expectativa legítima de segurança em troca dos benefícios financeiros que percebera indiretamente.



Fundamentos



## DIREITO PENAL

### STF, ARE 1.418.846. Infração de medida sanitária preventiva. Lei penal em branco. Complemento por ato normativo estadual ou municipal. Constitucionalidade.



Situação Fática

Jagunço Mulambo, em 1º/04/2021, **testou positivo para COVID-19**. Em razão de **decreto municipal** então vigente, **deveria ter permanecido isolado (quarentena) durante 7 (sete) dias**, a tanto tendo sido informado pela farmacêutica que realizou o teste. Como, no entanto, Jagunço não concordava com a determinação do Poder Público municipal, seguiu normalmente a sua vida, **mantendo contato físico com inúmeras outras pessoas com quem mantinha relações familiares, sociais e profissionais**. Chegando o fato ao conhecimento da autoridade policial, foi instaurado inquérito policial e, em seguida, o Ministério Público ofereceu denúncia contra Jagunço pela prática do **crime de infringência de medida sanitária preventiva** (CP, art. 268).



Controvérsia

Comete o **crime de infringência de medida sanitária preventiva** (CP, art. 268) quem infringe **determinação do poder público municipal**, exarada em **decreto** do Prefeito, destinada a **impedir introdução ou propagação de doença contagiosa?**



Decisão

Para o STF, o art. 268 do Código Penal veicula norma penal em branco que pode ser complementada por atos normativos infralegais editados pelos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), respeitadas as respectivas esferas de atuação, sem que isso implique ofensa à competência privativa da União para legislar sobre direito penal (CF, art. 22, I).



Fundamentos

O **crime de infração de medida sanitária preventiva** (CP, art. 268) consiste em "**infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa**", sendo apenado com **detenção**, de um mês a um ano, e multa. Como se vê, trata-se de **norma penal em branco heterogênea**, uma vez que o preceito primário da norma penal incriminadora depende de **complementação por atos normativos infralegais**, tais como decretos, portarias ou resoluções que representem **determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa**.



Fundamentos

Segundo o Supremo, a **complementação de norma penal em branco por ato normativo estadual, distrital ou municipal**, para aplicação do tipo de infração de medida sanitária preventiva (Código Penal, art. 268), **não viola a competência privativa da União para legislar sobre direito penal** (CF/1988, art. 22, I). Nesse compasso, a **competência para proteção da saúde**, seja a nível **administrativo** (CF, art. 23, II) ou **legislativo** (CF, art. 24, XII), é **compartilhada entre a União, o Distrito Federal, os estados e os municípios**, o que abrange, inclusive, a competência para impor medidas restritivas destinadas a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Desse modo, o descumprimento de determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, **ainda que essa determinação seja veiculada em ato infralegal estadual, distrital ou municipal** (contanto que legítimo, logicamente) – como é o caso das medidas e dos atos normativos de controle epidemiológico previstos na Lei 13.979/2020 (“Lei da COVID-19”), editados pelos entes federados em prol da incolumidade pública e da defesa da saúde pública -, enseja consequências no campo do Direito Penal.

## DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL.

STJ, AgRg no HC 768.624. Posse ilegal de arma de fogo. Crime permanente. Mandado de busca e apreensão. Prescindibilidade. Ausência de específica numeração da casa. Ingresso dos policiais em endereço diverso do contido na ordem judicial. Legalidade. Mitigação do direito à inviolabilidade de domicílio.



Situação Fática

**Mandado de busca e apreensão** expedido para **uma única casa**. Ao chegar ao local, os policiais se depararam com um **sobrado com duas casas e duas escadas externas dando para cada uma das residências**. Os policiais se dividiram em duas equipes e **adentraram nos dois imóveis**. Havia fundadas razões da existência de flagrante delito de **posse irregular de arma de fogo** na casa não referida no mandado.



Controvérsia

A existência de **fundadas razões** de flagrante de **crime permanente** em **casa não constante do mandado de busca domiciliar** autoriza a **entrada lícita no domicílio**?





Decisão

**A ocorrência de crime permanente e a existência de situação de flagrância apta a mitigar a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio justificam o ingresso dos policiais em endereço diverso daquele contido na ordem judicial.**



Fundamentos

Consoante decidido no RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, **não é necessária certeza quanto à prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada justa causa para a medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para situação de flagrância.**

No caso, os policiais civis, dando cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido em procedimento investigatório, se depararam com um **sobrado com duas escadas externas, sem nenhuma indicação a respeito da numeração das casas** (1 ou 2), razão pela qual **a equipe se dividiu e ingressou em ambos os imóveis.**

Embora a diligência tenha sido realizada também na casa n. 2, em aparente extrapolação dos limites da ordem judicial, "*em se tratando de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico de entorpecentes e de posse irregular e posse ilegal de arma de fogo, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem no domicílio de quem esteja em situação de flagrante delito, não havendo que se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida*". (AgRg no RHC 144.098/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe 24/8/2021).

O contexto fático delineado nos autos evidenciou, de maneira suficiente, a ocorrência de crime permanente e a **existência de situação de flagrância apta a mitigar a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio e permitir o ingresso dos policiais em endereço diverso daquele contido na ordem judicial.** A situação, assim, era demonstrativa da existência de estado de flagrância em crime permanente, baseado em fundadas suspeitas da sua prática em concurso de agentes. Ademais, franqueado o acesso e apreendido o material bélico, a situação se amolda às hipóteses legais de mitigação do direito à inviolabilidade de domicílio.